



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 269/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre modifica da redação do artigo 1º e 9º caput, e acrescenta os parágrafos 7º, 8º e 9º ao artigo 9º da Lei nº 12.806, de 26 de maio de 2023, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Sorocaba, para vincular o Conselho Tutelar à Secretaria de Governo e dar outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o Conselho Tutelar é um órgão integrante da administração local, ou seja, o Conselho Tutelar é um Órgão da Prefeitura Municipal de Sorocaba:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

Nota-se que este PL de iniciativa parlamentar visa estabelecer que o Conselho Tutelar (Órgão da Prefeitura Municipal de Sorocaba), passe a ser vinculado a Secretária de Governo, sendo que tal providência eminentemente administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, neste sentido estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, tais ditames constitucionais aplicam-se aos Municípios face ao princípio da simetria:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Face a todo o exposto verifica-se que os termos deste Projeto de Lei adentram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para organização da administração, sendo que, as disposições constantes neste PL,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente ao Prefeito, dispor mediante decreto, não sendo possível juridicamente Edil desta Casa de Leis inaugurar o processo legislativo, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003500300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 14/11/2024 13:38

Checksum: **153C3033A1E6FE8310943B94C47BE67FA8535FFB44B9F4D039F788504BF2C363**

